REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Ato

Expediente AGI/2019.000019 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Nos termos do art. 1.021, §2º, c/c art. 1.030, I e III, § 2º, do Código de Processo Civil, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos seguintes processos:

APELREEX - 27802/PB - 0004491-63.2010.4.05.8200

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE |
| ORIGEM | : | 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais) |
| APELANTE | : | SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DA PARAIBA |
| ADV/PROC | : | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES ( SP128341) e outros |
| APELANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| APELADO | : | OS MESMOS |
| REMTE | : | JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS |

APELREEX - 26879/PB - 0000826-69.2013.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO |
| ORIGEM | : | 1ª Vara da Comarca de Piancó |
| APELANTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| APELADO | : | JOANA ANA DA CONCEIÇÃO |
| ADV/PROC | : | AILTON AZEVEDO DE LACERDA ( PB012600) e outro |
| REMTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB |

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Ato

Expediente AGI/2019.000020 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Nos termos do art. 1.021, §2º, c/c art. 1.030, I e III, § 2º, do Código de Processo Civil, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos seguintes processos:

APELREEX - 34770/CE - 0002853-92.2010.4.05.8103

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO |
| ORIGEM | : | 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais) |
| APELANTE | : | INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA |
| REPTE | : | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO |
| APELADO | : | FRANCISCO VIEIRA FONTENELE e outro |
| ADV/PROC | : | VALDEMIR DE CASTRO PACHECO ( CE003921) |
| APELADO | : | GERARDO MANUEL JUSTO e outros |
| ADV/PROC | : | REGINALDO ALBUQUERQUE BRAGA ( CE021226) |
| REMTE | : | JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS |

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Agravo em RE e RES

Expediente AG/2019.000058 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Nos termos do art. 1.042, §3º, do Código de Processo Civil, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos seguintes processos:

AGIVP - 4014/PB - 0002928-97.2011.4.05.8200

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | 1ª Vara Federal da Paraíba |
| AUTOR | : | SALVADOR NONATO DE SOUSA NETO |
| ADV/PROC | : | JULIO CESAR DA SILVA BATISTA ( PB014716) e outro |
| AUTOR | : | UNIÃO |
| RÉU | : | OS MESMOS |
| REMTE | : | JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) |
| AGRVTE | : | UNIÃO |

AGIVP - 4238/PB - 0007050-22.2012.4.05.8200

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | 2ª Vara Federal da Paraíba |
| AUTOR | : | WMB - DISTRIBUIDORA LTDA |
| ADV/PROC | : | FÁBIO BRUN GOLDSCHMIDT ( RS044441) e outros |
| AUTOR | : | FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : | OS MESMOS |
| REMTE | : | JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) |
| AGRVTE | : | WMB - DISTRIBUIDORA LTDA |

AC - 589263/PB - 0006146-02.2012.4.05.8200

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE |
| ORIGEM | : | 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais) |
| APTE | : | SANTANA E RIBEIRO LTDA |
| ADV/PROC | : | FABIO FIRMINO DE ARAUJO ( PB006509) |
| APDO | : | FAZENDA NACIONAL |

AC - 595663/PB - 0001810-14.2017.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA |
| ORIGEM | : | 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha |
| APTE | : | THAWAN GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA |
| REPTE | : | THAÍSA FÉLIX DE OLIVEIRA SILVA |
| ADV/PROC | : | BARTOLOMEU FERREIRA DA SILVA ( PB014412) |
| APDO | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Agravo em RE e RES

Expediente AG/2019.000059 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Nos termos do art. 1.042, §3º, do Código de Processo Civil, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos seguintes processos:

APELREEX - 33639/CE - 0001952-02.2011.4.05.8100

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA |
| ORIGEM | : | 23ª Vara Federal do Ceará |
| APELANTE | : | FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE |
| REPTE | : | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO |
| APELADO | : | MUNICIPIO DE CANINDE - CE |
| ADV/PROC | : | JOAO VALMIR PORTELA LEAL JUNIOR ( CE009857) |
| REMTE | : | JUÍZ FEDERAL DA 23ª VARA FEDERAL DO CEARÁ |

AC - 531885/CE - 0023325-22.1993.4.05.8100

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO |
| ORIGEM | : | 6ª Vara Federal do Ceará |
| APTE | : | RAIMUNDA AVILA TEIXEIRA e outros |
| ADV/PROC | : | NICASIO DAMO ( CE008630) e outro |
| APDO | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |

AC - 467480/CE - 2008.81.00.009388-4 [0009388-17.2008.4.05.8100]

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO |
| ORIGEM | : | 7ª Vara Federal do Ceará |
| APTE | : | ANA IRAMITA SÍRIO OLIVEIRA |
| ADV/PROC | : | MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO ( CE004924) e outros |
| APDO | : | UNIÃO |

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Agravo em RE e RES

Expediente AG/2019.000060 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Nos termos do art. 1.042, §3º, do Código de Processo Civil, fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos seguintes processos:

AC - 574989/CE - 2008.81.02.001610-0 [0001610-87.2008.4.05.8102]

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA |
| ORIGEM | : | 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais) |
| APTE | : | ROSLENE BITU ALENCAR |
| ADV/PROC | : | RONALDO ALVES ROCHA ( CE009930) |
| APDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| APDO | : | UNIÃO |
| APDO | : | MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES - CE |
| ADV/PROC | : | DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO LEITE ( CE006643) e outros |
| PART INT | : | ANA MARIA DUARTE DE FIGUEIREDO ARRAIS |
| PART INT | : | JOSÉ LOURENÇO ARRAIS |
| ADV/PROC | : | SEM ADVOGADO/PROCURADOR ( PC005555) |

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000364 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APELREEX - 14958/RN - 2009.84.00.001469-7 [0001469-13.2009.4.05.8400]

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO |
| ORIGEM | : | 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte |
| APELANTE | : | SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL |
| ADV/PROC | : | VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO ( RN001736) |
| APELANTE | : | UNIÃO |
| APELADO | : | OS MESMOS |
| REMTE | : | JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) |

DECISÃO

O Sindicato peticionou (fls. 530/533) atentando para o erro material ocorrido na decisão de sobrestamento de fls. 526, uma vez que a matéria tratada nos autos não versa acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas por empregados celetistas.

De fato, o Recurso Extraordinário da Fazenda não tem por objeto a contribuição previdenciária de servidores celetistas, mas de servidores públicos federais, motivo pelo qual CHAMO O FEITO À ORDEM PARA TORNAR SEM EFEITO o referido sobrestamento e, ato contínuo, passo a exercer novo juízo de admissibilidade, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual:

Tendo em vista o reconhecimento da existência de Repercussão Geral no RE 593.068/SC (relativo à caracterização de determinadas verbas como remuneração do servidor público, para fins da incidência da contribuição previdenciária), Tema 163, cujo relator é o Ministro Roberto Barroso, determino o SOBRESTAMENTO deste recurso até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

Expedientes necessários.

Recife, 20 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 588276/RN - 0001655-31.2012.4.05.8400

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE |
| ORIGEM | : | 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte |
| APTE | : | TIAGO DANTAS BATISTA |
| ADV/PROC | : | PEDRO RENOVATO DE OLIVEIRA NETO ( RN005195) e outro |
| APDO | : | UNIÃO |
| RECTE em REsp | : | TIAGO DANTAS BATISTA |

DECISÃO

Recurso Especial interposto pelo Particular, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada em parte a matéria objeto do recurso.

O Recorrente alega violação ao art. 1.022, I e II, do CPC; ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (cerceamento de defesa); e aos arts. 82, I e V e 106, III, da Lei nº 6.880/80.

A parte Recorrente alega ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, ao argumento de que o Acórdão recorrido teria ignorado que a sua moléstia ainda é atual, segundo os documentos acostados aos autos após a perícia médica, que foi realizada de forma inconsistente e equivocada.

Observa-se, todavia, que restam suficientemente consignadas na decisão combatida as razões que motivaram o posicionamento adotado pela Turma, por ocasião do julgamento.

Destarte, depreende-se que a parte não logrou demonstrar a suposta violação ao citado dispositivo legal.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa e de contradição entre o laudo pericial e as demais provas processuais, o Recorrente não ter indicado o(s) dispositivo(s) da norma federal violada, o que enseja deficiência quanto à compreensão da controvérsia, a respaldar o conhecimento do recurso, atraindo, por analogia, a aplicação da Súmula nº 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, a via do Recurso Especial não é adequada para alegar violação a dispositivo da Constituição Federal.

Outrossim, quanto aos demais artigos de lei mencionados como violados (arts. 82, I e V e 106, III, da Lei nº 6.880/80), observa-se que a matéria com eles relacionada não foi analisada no acórdão recorrido, inexistindo, assim, o devido prequestionamento, de modo a incidir a Súmula 211, do STJ.

Por fim, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, não trouxe aos autos jurisprudência de outros tribunais demonstrando entendimento divergente do adotado por este Sodalício, não atendendo, portanto, ao disposto no art. 1029, § 1º, do CPC, de sorte que não restou configurada a hipótese do art. 105, III, "c", da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso.

Destarte, INADMITO o Recurso Especial.

Expedientes necessários.
Recife, 22 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 549588/RN - 0000563-83.2010.4.05.8401

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS |
| ORIGEM | : | 10ª Vara Federal do Rio Grande do Norte |
| APTE | : | NORTE SALINEIRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL |
| ADV/PROC | : | FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO ( RN002359) |
| APTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| APDO | : | OS MESMOS |

DECISÃO
Autos que retornam do STF para aplicação do instituto dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030 do CPC, tendo em vista a ausência de reconhecimento da repercussão geral no tema suscitado no Recurso Extraordinário (ARE 748.371/MT, tema 660).
Desta feita, imperioso se torna fazer um novo juízo de admissibilidade no recurso excepcional. Nessa senda, cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Particular, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", CF/88, em face do acórdão proferido por esta Corte.
Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e suscitada a repercussão geral.
No que concerne ao tema veiculado no recurso (violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada), impende registrar que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que não há repercussão geral na matéria (ARE 748.371/MT).
Sob o influxo de tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC.
Considerando a inexistência de recursos sobrestados pendentes, quando certificado o trânsito em julgado da presente decisão, retornem os autos à origem.
Expedientes necessários.
Recife, 19 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000365 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APELREEX - 16405/RN - 0001444-63.2010.4.05.8400

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO |
| ORIGEM | : | 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte |
| APELANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| APELADO | : | FETAM/RN - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| ADV/PROC | : | LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS ( RN003904) |
| RECTE AD | : | FETAM/RN - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE |
| REMTE | : | JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) |
| RECTE em RE | : | FAZENDA NACIONAL |
| RECTE em REsp | : | FAZENDA NACIONAL |

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Relator do RE 1.072.485/PR (Tema 985), Ministro Marco Aurélio, e, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial ao REsp que trate da mesma matéria, determino o SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

O e. STJ tem entendido que "2. Embora a existência de repercussão geral pela Corte Suprema não imponha a suspensão do julgamento do Recurso Especial em matéria idêntica, inexiste óbice a que esta Corte determine a devolução dos autos à origem para a observância do art. 1.040 do Código Fux. 3. As Turmas integrantes da egrégia 1a. Seção deste STJ vêm adotando a sistemática da devolução dos autos à origem em tais casos, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, para que a solução definitiva se dê, após o julgamento do Recurso Extraordinário afetado. 4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos infringentes". (EDcl no AgRg no REsp 1316887/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019).

Depois do levantamento do sobrestamento em liça, portanto, faça-se nova conclusão para apreciação dos Recursos.

Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.

Recife, 22 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 506800/RN - 2009.84.00.001471-5 [0001471-80.2009.4.05.8400]

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO |
| ORIGEM | : | 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte |
| APTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO RN |
| ADV/PROC | : | VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO ( RN001736) e outros |
| APTE | : | IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS |
| REPTE | : | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO |
| APDO | : | OS MESMOS |
| PARTE R | : | FAZENDA NACIONAL |

DECISÃO

O Sindicato peticionou (fls. 535/538) atentando para o erro material ocorrido na decisão de sobrestamento de fls. 531, uma vez que a matéria tratada nos autos não versa acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas por empregados celetistas.

De fato, os recursos extremos do IBAMA não têm por objeto a contribuição previdenciária de servidores celetistas, mas de servidores públicos federais, motivo pelo qual CHAMO O FEITO À ORDEM PARA TORNAR SEM EFEITO o referido sobrestamento e, ato contínuo, passo a exercer novo juízo de admissibilidade, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual.

Tendo em vista o reconhecimento da existência de Repercussão Geral no RE 593.068/SC (relativo à caracterização de determinadas verbas como remuneração do servidor público, para fins da incidência da contribuição previdenciária), Tema 163, cujo relator é o Ministro Roberto Barroso, determino o SOBRESTAMENTO deste recurso até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

Expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos ao NUGEP.

Recife, 20 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 13612/RN - 2009.84.00.001476-4 [0001476-05.2009.4.05.8400]

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES |
| ORIGEM | : | 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) |
| APELANTE | : | SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL |
| ADV/PROC | : | VERUZA DANTAS DO NASCIMENTO ( RN001736) e outros |
| APELADO | : | FAZENDA NACIONAL |
| REMTE | : | JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. |

PENAIS
DECISÃO
O Sindicato peticionou (fls. 225/228) atentando para o erro material ocorrido na decisão de sobrestamento de fls. 221, uma vez que a matéria tratada nos autos não versa acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas por empregados celetistas.
De fato, o Recurso Extraordinário da Fazenda não tem por objeto a contribuição previdenciária de servidores celetistas, mas de servidores públicos federais, motivo pelo qual CHAMO O FEITO À ORDEM PARA TORNAR SEM EFEITO o referido sobrestamento e, ato contínuo, passo a exercer novo juízo de admissibilidade, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual.
Tendo em vista o reconhecimento da existência de Repercussão Geral no RE 593.068/SC (relativo à caracterização de determinadas verbas como remuneração do servidor público, para fins da incidência da contribuição previdenciária), Tema 163, cujo relator é o Ministro Roberto Barroso, determino o SOBRESTAMENTO deste recurso até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos ao NUGEP.
Recife, 20 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000366 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGIVP - 2724/AL - 0002607-82.2015.4.05.0000

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | 2ª Vara Federal de Alagoas |
| AUTOR | : | UNIÃO |
| RÉU | : | FÁBIO DE LIMA CADETE |
| RÉU | : | FELIPE JUNQUEIRA BARCELLOS |
| RÉU | : | FLORENCIA RICCIO DE ANDRADE |
| RÉU | : | FRANCE TAVARES DE MEDEIROS |
| RÉU | : | FRANCISCA IARI LEITE VASQUES |
| RÉU | : | FRANSSINETE MARQUES DA SILVA |
| RÉU | : | GERALDA MARIA PEDROSA DE CARVALHO |
| RÉU | : | GIUBRAN ZARUR |
| RÉU | : | HAMILTON FERREIRA |
| ADV/PROC | : | PEDRO DA SILVA DINAMARCO ( SP126256) e outros |
| AGRVTE | : | UNIÃO |

DECISÃO
Tendo em vista a decisão proferida, em 24/09/2018, pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, e, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo STF no referido recurso (RE 870.947), por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial ao REsp que trate da mesma matéria, nesse sentido: AgInt no REsp 1365862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; determino o SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Após, retornem os autos ao NUGEP.
Recife, 19 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 146236/AL - 0000258-04.2018.4.05.0000

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA |
| ORIGEM | : | 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais) |
| AGRTE | : | JOSÉ GERMANO DA COSTA e outros |
| ADV/PROC | : | JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO ( AL006805) |
| AGRDO | : | UNIÃO |

DECISÃO
Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelos Particulares, com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, III, "a", e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.
Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto dos recursos e suscitada a repercussão geral.
Exame de admissibilidade do Recurso Especial:
A partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação aos artigos 502 e 503 do CPC, restando configurada a hipótese do art. 105, III, "a", da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso, nos termos do parágrafo único, do art. 1034, do CPC, e das Súmulas 292 e 528 do STF.
Com essas considerações, ADMITO o Recurso Especial.
Exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário:
Observa-se que o acórdão decidiu a causa (Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de Execução contra a Fazenda Pública, que reputou preclusa a análise do pedido de incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até a data de expedição do precatório) à luz da legislação infraconstitucional, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo STF. Incide, portanto, o enunciado nº 636 da Súmula do STF. Precedente: ARE-AgR nº 780.444/AP, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/02/2014.
Destarte, INADMITO o Recurso Extraordinário.
Expedientes necessários. Remetam-se os autos ao STJ.
Recife, 20 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

EEX - 141/AL - 2005.05.00.024807-1 [0024807-35.2005.4.05.0000]

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais) |
| EMBTE | : | UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| EMBDO | : | JOSE SANTINO DE ASSIS |
| EMBDO | : | JOSE UBALDO LIMA DE OLIVEIRA |
| EMBDO | : | JOSÉ WALTER MURTA TORRES |
| EMBDO | : | JOSÉ WILBERT DE LIMA |
| EMBDO | : | JOSÉ ZENOU COSTA FILHO |
| EMBDO | : | JULIO ALVES CARDOSO FILHO |
| EMBDO | : | JURANDIR ALVES NICACIO |
| EMBDO | : | KÁTIA MARIA MARQUES GOUVEIA |
| EMBDO | : | KLEBER CAVALCANTI SERRA |
| EMBDO | : | LAILTON SOARES |
| ADV/PROC | : | ANTONIO GAMELEIRA CAVALCANTE ( AL001295) e outros |

DESPACHO

Nos termos do art. 1.030, II, do CPC, remetam-se os presentes autos ao Órgão Julgador originário nesta Corte, para, se assim entender, realizar juízo de retratação, ante a decisão proferida pelo STJ, no REsp nº 1.235.513/AL (recurso repetitivo -Tema 476).

Recife, 25 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000368 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 594547/RN - 0000454-55.2013.4.05.8404

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO |
| ORIGEM | : | 12ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Subseção de Pau dos Ferros) |
| APTE | : | MARIA DE CONCEIÇÃO XAVIER QUEIROZ |
| APTE | : | ANTONIO FERREIRA DE QUEIROZ - ME |
| ADV/PROC | : | OSMAR FERNANDES DE QUEIROZ ( RN004618) |
| APTE | : | GILSON FERNANDES DE QUEIROZ |
| APTE | : | FARMÁCIA PADRE CARLOS LTDA - ME |
| ADV/PROC | : | JOÃO BATISTA FERNANDES NETO ( RN009226) e outros |
| APTE | : | LABAND - BANDEIRANTES LABORATORIOS LTDA |
| ADV/PROC | : | PAULO RAFAEL SOARES MESQUITA DE MEDEIROS ( RN014262) |
| APTE | : | ROSEANE DANTAS QUEIROZ ME (LUCAS FARMA) |
| APTE | : | JAILSON DANTAS DE QUEIROZ |
| ADV/PROC | : | MÁRIO SERGIO PEREIRA DO NASCIMENTO ( RN006748) e outros |
| APTE | : | CIRUFARMA COMERCIAL LTDA |
| APTE | : | MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS AVELINO |
| ADV/PROC | : | WELLINGTON MOREIRA DE AZEVEDO ( RN003223) e outros |
| APTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| APDO | : | OS MESMOS |
| APDO | : | GILMAR FERNANDES DE QUEIROZ |
| ADV/PROC | : | FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CARVALHO ( RN006121) e outros |
| APDO | : | SÁVIO DE SOUZA |
| APDO | : | LUIZ LEITE NETO |
| ADV/PROC | : | EDIVANIA FERNANDES DE SOUZA ( RN000698A) |
| APDO | : | JOSÉ ALDENI LEITE |
| ADV/PROC | : | FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA ( RN004778) |
| APDO | : | AGOSTINHA DE PAIVA PESSOA |
| ADV/PROC | : | VICTOR RODRIGUES FERNANDES ( RN008902) |
| APDO | : | HAROLDO RIBEIRO TEIXEIRA |
| ADV/PROC | : | GLAYDSTONE DE ALBUQUERQUE ROCHA ( RN007325) |
| RECTE em REsp | : | MARIA DE CONCEIÇÃO XAVIER QUEIROZ |

DECISÃO

Recurso Especial interposto por Maria de Conceição Xavier Queiroz e Antonio Ferreira de Queiroz - ME, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso.

O exame dos temas suscitados na peça recursal (falta de prova do cometimento de ato de improbidade administrativa, ausência de dolo de praticar o ato ímprobo e inexistência de prejuízo ao Erário) implica reexame probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7 do STJ).

Além disso, a partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, não demonstrou, de forma analítica, eventual dissenso jurisprudencial quanto à matéria discutida nos autos, não tendo apresentado sequer uma única ementa, e, por isso, sem mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tal como disposto no art. 1029, § 1º, do CPC, de sorte que não restou configurada a hipótese do art. 105, III, "c", da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso.

Com essas considerações, INADMITO o Recurso Especial.

Expedientes necessários.

Recife, 21 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 146140/RN - 0000027-74.2018.4.05.0000

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR |
| ORIGEM | : | 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte |
| AGRTE | : | FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial |
| ADV/PROC | : | JOSEMAR LAURIANO PEREIRA ( RJ132101) e outros |
| AGRDO | : | ISABEL NUNES DE GOIS |
| ADV/PROC | : | DANIELLE TORRES SILVA ( PE018393) e outros |

DECISÃO

Recurso Especial interposto pela Seguradora, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.
Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso.
Recentemente o Pretório Excelso reconheceu a existência de Repercussão Geral no RE 827.996/PR (Tema 1011), no que tange à controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza, cujo relator é o Ministro Gilmar Mendes.
Sabe-se que a decisão a ser proferida pelo STF, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá interferir decisivamente no juízo de admissibilidade a cargo da Vice-Presidência, uma vez que a eventual dissonância entre as orientações do STJ e do STF sobre o mesmo tema recomendaria a admissão do Recurso Especial, para ulterior deliberação do STJ a respeito.
Destarte, determino o SOBRESTAMENTO do recurso interposto até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Essa "ratio" deve ser usada de igual forma para os casos em que há, também, nos autos, Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário que não trata(m) de matéria afetada à sistemática de Recursos Repetitivos ou de Repercussão Geral, a fim de evitar a fragmentação do processo (dupla tramitação): REsp e/ou RE sobrestado na origem, por tratar de tema Repetitivo, e o(s) outro(s) REsp e/ou RE tramitando, de forma eletrônica, no STJ ou STF, por abordar assunto não sujeito a tal sistemática.
Nesses casos, as matérias discutidas em tal(is) Recurso(s) serão apreciadas após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, quando, então, o Resp e/ou RE sobrestado(s) serão encaminhados nos moldes do art. 1.040, do CPC.
Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal MANOEL ERHARDT
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 146118/RN - 0001423-23.2017.4.05.0000

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR |
| ORIGEM | : | 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte |
| AGRTE | : | FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial |
| ADV/PROC | : | JOSEMAR LAURIANO PEREIRA ( RJ132101) |
| AGRDO | : | TURENE ALTINO DE PAIVA JUNIOR e outros |
| ADV/PROC | : | MANOEL ANTONIO BRUNO NETO ( SC004104) e outros |

DECISÃO
Recurso Especial interposto pela Seguradora, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.
Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso.
Recentemente o Pretório Excelso reconheceu a existência de Repercussão Geral no RE 827.996/PR (Tema 1011), no que tange à controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza, cujo relator é o Ministro Gilmar Mendes.
Sabe-se que a decisão a ser proferida pelo STF, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá interferir decisivamente no juízo de admissibilidade a cargo da Vice-Presidência, uma vez que a eventual dissonância entre as orientações do STJ e do STF sobre o mesmo tema recomendaria a admissão do Recurso Especial, para ulterior deliberação do STJ a respeito.
Destarte, determino o SOBRESTAMENTO do recurso interposto até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Essa "ratio" deve ser usada de igual forma para os casos em que há, também, nos autos, Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário que não trata(m) de matéria afetada à sistemática de Recursos Repetitivos ou de Repercussão Geral, a fim de evitar a fragmentação do processo (dupla tramitação): REsp e/ou RE sobrestado na origem, por tratar de tema Repetitivo, e o(s) outro(s) REsp e/ou RE tramitando, de forma eletrônica, no STJ ou STF, por abordar assunto não sujeito a tal sistemática.
Nesses casos, as matérias discutidas em tal(is) Recurso(s) serão apreciadas após a publicação do acórdão representativo da controvérsia, quando, então, o Resp e/ou RE sobrestado(s) serão encaminhados nos moldes do art. 1.040, do CPC.
Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal MANOEL ERHARDT
Presidente do TRF da 5ª Região

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000370 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 571140/CE - 2008.81.00.016071-0 [0016071-70.2008.4.05.8100]

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO |
| ORIGEM | : | 8ª Vara Federal do Ceará |
| APTE | : | UNIÃO |
| APDO | : | RAIMUNDO CELIO RODRIGUES espólio |
| REPTE | : | MARIA SELMA CARDOSO DA SILVA |
| ADV/PROC | : | ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA ( CE009694) e outros |
| APDO | : | NATALIA BRAGA SILVA |
| APDO | : | MARIA ELENIR AMERICO BALBINO |
| APDO | : | SAMYA MOREIRA PEREIRA |
| APDO | : | RAIMUNDO ANTÔNIO ANDRÉ |
| ADV/PROC | : | MARIA IZAILDE DE LUNA ( CE013688) |
| Peticionante | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

DESPACHO

Em face do falecimento do Réu Raimundo Antônio André, foi dada vista ao MPF para a indicação de possíveis sucessores.

O MPF indicou, mediante pesquisa realizada em órgãos públicos quatro sucessores (filhos) do "de cujus", requerendo a intimação deles para se habilitarem no processo, a fim de garantir o ressarcimento ao Erário na medida de seu quinhão - fls. 2117/2118.

Ocorre que, nos termos do art. 8º da Lei 8.429/92, "o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança."

Com a morte do suposto agente ímprobo, o espólio responde, na pessoa do inventariante, pelas dívidas do falecido e, por isso, deve compor o polo passivo da ação de improbidade administrativa até a data do trânsito em julgado da decisão homologatória da partilha dos bens dos herdeiros.

Os sucessores, portanto, apenas integram o polo passivo da ação de improbidade administrativa a partir da homologação da partilha, quando respondem de acordo com o seu respectivo quinhão da herança.

Com efeito, o art. 75, inciso VII, do CPC determina que a representação judicial, ativa ou passiva, do espólio é feita pelo inventariante, sendo que, à falta de interposição do inventário, será o administrador provisório o representante do espólio (art. 613).

Desta forma, intime-se o MPF para informar a existência de Ação de Inventário em nome de Raimundo Antônio André, a fim de que o espólio, na pessoa de seu inventariante, passe a ser legitimado passivo nesta ação de improbidade administrativa.

Expedientes necessários.

Recife, 25 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000371 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 489327/CE - 2000.81.00.027642-6 [0027642-19.2000.4.05.8100]
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WN COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA

DECISÃO
A Fazenda Nacional peticionou (fl. 69), pugnando pela desistência do seu Recurso Especial.
Dessa feita, a teor do art. 998 do CPC, tem o Recorrente a prerrogativa, a qualquer tempo, de desistir do seu recurso sem a correlata anuência da parte contrária.
Sob o influxo de tais considerações, HOMOLOGO a desistência para que surta os efeitos legais, restando prejudicado o Recurso Especial interposto pelo Ente Público.
Considerando a inexistência de recursos sobrestados pendentes, quando certificado o trânsito em julgado da presente decisão, retornem os autos à origem.
Expedientes necessários.
Recife, 25 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 489335/CE - 2000.81.00.027643-8 [0027643-04.2000.4.05.8100]
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WN COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA

DECISÃO
A Fazenda Nacional peticionou (fl. 126), pugnando pela desistência do seu Recurso Especial.
Dessa feita, a teor do art. 998 do CPC, tem o Recorrente a prerrogativa, a qualquer tempo, de desistir do seu recurso sem a correlata anuência da parte contrária.
Sob o influxo de tais considerações, HOMOLOGO a desistência para que surta os efeitos legais, restando prejudicado o Recurso Especial interposto pelo Ente Público.
Considerando a inexistência de recursos sobrestados pendentes, quando certificado o trânsito em julgado da presente decisão, retornem os autos à origem.
Expedientes necessários.
Recife, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000372 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APELREEX - 35112/PB - 0000835-55.2018.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA |
| ORIGEM | : | Vara Única da Comarca de Pocinhos |
| APELANTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| APELADO | : | CLAUDETE PAULINO DE OLIVEIRA incapaz |
| CURADOR | : | CARMELITA VERÍSSIMO DE OLIVEIRA |
| ADV/PROC | : | CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM ( PB004577) |
| REMTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POCINHOS - PB |
| Peticionante | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| Peticionante | : | CLAUDETE PAULINO DE OLIVEIRA |

DECISÃO

Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e antes da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 287/280).

O subscritor da petição em exame foi regularmente constituído, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 09).

O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 284).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.

Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Expedientes necessários.

Recife, 26 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 16963/PB - 0004592-03.2010.4.05.8200

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO |
| ORIGEM | : | 2ª Vara Federal da Paraíba |
| APELANTE | : | CARVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO S/A |
| ADV/PROC | : | ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA ( PB012596) |
| APELANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| APELADO | : | OS MESMOS |
| REMTE | : | JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) |

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Relator do RE 1.072.485/PR (Tema 985), Ministro Marco Aurélio, e, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial ao REsp que trate da mesma matéria, determino o SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

O e. STJ tem entendido que "2. Embora a existência de repercussão geral pela Corte Suprema não imponha a suspensão do julgamento do Recurso Especial em matéria idêntica, inexiste óbice a que esta Corte determine a devolução dos autos à origem para a observância do art. 1.040 do Código Fux. 3. As Turmas integrantes da egrégia 1a. Seção deste STJ vêm adotando a sistemática da devolução dos autos à origem em tais casos, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, para que a solução definitiva se dê, após o julgamento do Recurso Extraordinário afetado. 4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos infringentes". (EDcl no AgRg no REsp 1316887/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019).

Depois do levantamento do sobrestamento em liça, portanto, faça-se nova conclusão para apreciação dos Recursos.

Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.

Recife, 22 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 30123/PB - 0005290-38.2012.4.05.8200

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO |
| ORIGEM | : | 1ª Vara Federal da Paraíba |

| | | |
|---|---|---|
| APELANTE | : | EDVALDO CAU DA SILVA |
| ADV/PROC | : | SEVERINO JOSÉ DA SILVA ( PB015802) |
| APELANTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| APELADO | : | OS MESMOS |
| REMTE | : | JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) |
| Peticionante | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| Peticionante | : | |

DESPACHO

Intimado, o INSS não aceitou a proposta de acordo (fl. 360), porque o Recurso Especial da Autarquia trata de outra questão além de juros de mora e correção monetária.

Diante do exposto, intime-se o Particular para que se manifeste expressamente, em 15 (quinze) dias, se também pretende fazer acordo nos termos estabelecidos pelo INSS.

Expedientes necessários.

Após, voltem-me conclusos.

Recife, 26 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 34913/PB - 0002915-26.2017.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA |
| ORIGEM | : | Vara Unica da Comarca de São Mamede |
| APELANTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| APELADO | : | JOSE IVAN DOS SANTOS MACEDO |
| ADV/PROC | : | PAULO CESAR DE MEDEIROS ( PB011350) e outros |
| REMTE | : | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO MAMEDE - PB |
| Peticionante | : | JOSE IVAN DOS SANTOS MACEDO |

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a concordância, declarada pela parte autora (fl. 191), com a sistemática de cálculo dos juros moratórios e da correção monetária (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), bem como para que se manifeste expressamente sobre a desistência do(s) recurso(s) interposto(s).

Registre-se que o advogado da parte possui poderes para transigir (fl. 10).

Expedientes necessários.

Após, voltem-me conclusos.

Recife, 21 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4513/PB - 0002697-32.2016.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | Vara Única da Comarca de Bananeiras |
| AUTOR | : | JOSE ELIAS DA SILVA |
| ADV/PROC | : | KATIA REGINA FREIRE NUMERIANO ( PB010322) |
| RÉU | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| AGRVTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| Peticionante | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| Peticionante | : | JOSE ELIAS DA SILVA |

DECISÃO

Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e depois da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 206/207).

A subscritora da petição em exame foi regularmente constituída, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 05).

O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 211).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.

Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Expedientes necessários.

Recife, 21 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 3414/PB - 0001555-56.2017.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | Vara Única da Comarca de Alagoa Nova |
| AUTOR | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| RÉU | : | JOSEFINA DE OLIVEIRA FERREIRA |
| ADV/PROC | : | JOAO MOURA MONTENEGRO ( PB006346) |
| AGRVTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| Peticionante | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| Peticionante | : | JOSEFINA DE OLIVEIRA FERREIRA |

DECISÃO
Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e depois da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fl. 149).
O subscritor da petição em exame foi regularmente constituído, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 07).
O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 153).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.
Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Expedientes necessários.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 598591/PB - 0000720-34.2018.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA |
| ORIGEM | : | Vara Única da Comarca de Solânea |
| APTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| APDO | : | MARIA DAS GRAÇAS SOUZA SILVA |
| ADV/PROC | : | JOSÉ CARLOS DA SILVA ( PB011247) |

DECISÃO
Recurso Especial interposto pelo Particular, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.
Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso.
O tema suscitado na peça recursal (prova da condição de segurada especial da demandante no período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade) implica reexame probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7 do STJ).
Por outro lado, a partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, não demonstrou, de forma analítica, eventual dissenso jurisprudencial quanto à matéria discutida nos autos, limitando-se à transcrição de ementas, sem mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tal como disposto no art. 1029, § 1º, do CPC, de sorte que não restou configurada a hipótese do art. 105, III, "c", da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso.
Com essas considerações, INADMITO o Recurso Especial.
Expedientes necessários.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 583004/PB - 0002793-81.2015.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR |
| ORIGEM | : | 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha - PB |
| APTE | : | SEVERINO LEITE DA SILVA |
| ADV/PROC | : | RENATO ABRANTES DE ALMEIDA ( PB009881) |
| APDO | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO
O Particular peticionou (fl.185), alegando que o STJ não observou o acordo firmado entre as partes em relação à correção monetária e juros de mora (fl. 163 e 167), determinando o retorno dos autos ao TRF 5º até que fosse publicado o acórdão representativo da controvérsia.
Ocorre que houve a homologação do acordo, restando prejudicados o Recurso Extraordinário e, em parte, o Recurso Especial da Autarquia Previdenciária, no tocante à questão da atualização monetária (juros e correção monetária).
Observando - se que o REsp do INSS versa sobre outra matéria que não apenas a forma de cálculo dos juros e correção monetária, bem como a inexistência de fundamento legal para o sobrestamento do apontado recurso após a homologação do acordo, mantenho a decisão registrada sob o (fl. 169/170), devem os autos retornar ao STJ, para julgamento do aludido Recurso Especial interposto pelo Ente Público.
Expedientes necessários
Remetam-se os autos ao STJ.
Recife, 19 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região
FIM DESPACHo
Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete da Vice-Presidência
AC-583004/PB
ycs 1/1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000374 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 78080/PB - 2000.82.00.004308-2 [0004308-44.2000.4.05.8200]

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA |
| ORIGEM | : | 1ª Vara Federal da Paraíba |
| APTE | : | PROBORDO NORTE COM/ IND/ LTDA |
| ADV/PROC | : | PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO ( PE017296) e outros |
| APDO | : | FAZENDA NACIONAL |
| RECTE em REsp | : | FAZENDA NACIONAL |
| RECTE em RE | : | FAZENDA NACIONAL |

DECISÃO

Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional, com fundamento, respectivamente, no artigo 105, III, "a", e artigo 102, III, "a", da Constituição Federal.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e suscitada a repercussão geral.

Exame de admissibilidade do Recurso Especial:

No tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, observa-se que a controvérsia posta nos autos foi dirimida pelo acórdão recorrido no âmbito eminentemente constitucional, o que afasta a competência do STJ para a análise do desiderato contido no Recurso Especial.

Destarte, INADMITO o Recurso Especial.

Exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário:

A matéria arguida no presente recurso foi julgada pelo STF no 574.706/PR, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 69), no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", impondo-se reconhecer que o acórdão combatido está em conformidade com a orientação do STF.

Não há como se deferir o pedido de sobrestamento do recurso sob o argumento de que foram opostos Embargos de Declaração contra a retromencionada decisão do STF, com pedido de modulação dos efeitos da referida decisão, por ausência de previsão legal expressa para o pretendido sobrestamento. Veja-se que após a entrada em vigor do novo CPC, o juízo de conformidade entre o acórdão desafiado por recursos extremos e o paradigma da Corte Superior deve ser realizado posteriormente à publicação deste último, nos termos do art. 1.040, do CPC, que apenas alude ao marco da publicação do acórdão paradigma.

Sob o influxo de tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC.

Expedientes Necessários.

Recife, 22 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 26801/PB - 0007083-46.2011.4.05.8200

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE |
| ORIGEM | : | 1ª Vara Federal da Paraíba |
| APELANTE | : | COMPANHIA SISAL DO BRASIL-COSIBRA |
| ADV/PROC | : | CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS ( PE020653) e outro |
| APELADO | : | FAZENDA NACIONAL |
| REMTE | : | JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) |

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Relator do RE 576.967/PR (Tema 72), Ministro Roberto Barroso, e, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial ao REsp que trate da mesma matéria, determino o SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

O e. STJ tem entendido que "2. Embora a existência de repercussão geral pela Corte Suprema não imponha a suspensão do julgamento do Recurso Especial em matéria idêntica, inexiste óbice a que esta Corte determine a devolução dos autos à origem para a observância do art. 1.040 do Código Fux. 3. As Turmas integrantes da egrégia 1a. Seção deste STJ vêm adotando a sistemática da devolução dos autos à origem em tais casos, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, para que a solução definitiva se dê, após o julgamento do Recurso Extraordinário afetado. 4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeitos infringentes". (EDcl no AgRg no REsp 1316887/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019).

Depois do levantamento do sobrestamento em liça, portanto, faça-se nova conclusão para apreciação dos Recursos.

Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.

Recife, 22 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 596814/PB - 0002512-57.2017.4.05.9999
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ADALBERTO FERREIRA DE SOUSA
ADV/PROC : ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA ( PB009624)
Peticionante : ADALBERTO FERREIRA DE SOUSA
Peticionante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e antes da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 229/230).
O subscritor da petição em exame foi regularmente constituído, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 08).
O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 235).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.
Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Expedientes necessários.
Recife, 26 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 598632/PB - 0000769-75.2018.4.05.9999
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ZITA FELIZARDO DA SILVA
ADV/PROC : AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO ( PB017102)
Peticionante : ZITA FELIZARDO DA SILVA
Peticionante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e antes da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 157/159).
O subscritor da petição em exame foi regularmente constituído, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 160).
O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 181).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.
Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Expedientes necessários.
Recife, 26 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 34910/PB - 0002886-73.2017.4.05.9999
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : MARIA DE LOURDES CONCEICAO SILVA
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS ( PB008404)
REMTE : Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras - PB

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Tendo em vista a decisão proferida, em 24/09/2018, pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, e, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo STF no referido recurso (RE 870.947), por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial ao REsp que trate da mesma matéria, nesse sentido: AgInt no REsp 1365862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; determino o SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Faz mister esclarecer que o e. STJ tem firmado entendimento no sentido de que "o Recurso Especial é único, não devendo ser apreciado de forma fragmentada ou fracionada, pelo STJ, a quem cabe o julgamento do recurso apenas quando esgotada a jurisdição do Tribunal de origem. Se há questão pendente de análise, por estar afetada ao rito dos recursos repetitivos, ainda há jurisdição a ser prestada, pelo Tribunal a quo, antes do exame do recurso, pelo STJ. Precedentes (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.372.363/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/06/2014)" (AgRg no REsp 1319193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 02/02/2017).
Essa "ratio" deve ser usada de igual forma para os casos em que há, também, nos autos, Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário que não trata(m) de matéria afetada à sistemática de Recursos Repetitivos ou de Repercussão Geral, a fim de evitar a fragmentação do processo (dupla tramitação): REsp e/ou RE sobrestado na origem, por tratar de tema Repetitivo, e o(s) outro(s) REsp e/ou RE tramitando, de forma eletrônica, no STJ ou STF, por abordar assunto não sujeito a tal sistemática.
Após o levantamento do sobrestamento em liça, portanto, faça-se nova conclusão para apreciação do restante da irresignação contida no recurso.
Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.
Recife, 27 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 32633/PB - 0002515-80.2015.4.05.9999
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Teixeira
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : MANOEL RAIMUNDO SOBRINHO
ADV/PROC : CAMILLO SOUBHIA NETTO ( PB124824A)
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA - PB
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Tendo em vista a decisão proferida, em 24/09/2018, pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, e, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo STF no referido recurso (RE 870.947), por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial ao REsp que trate da mesma matéria, nesse sentido: AgInt no REsp 1365862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; determino o SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Faz mister esclarecer que o e. STJ tem firmado entendimento no sentido de que "o Recurso Especial é único, não devendo ser apreciado de forma fragmentada ou fracionada, pelo STJ, a quem cabe o julgamento do recurso apenas quando esgotada a jurisdição do Tribunal de origem. Se há questão pendente de análise, por estar afetada ao rito dos recursos repetitivos, ainda há jurisdição a ser prestada, pelo Tribunal a quo, antes do exame do recurso, pelo STJ. Precedentes (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.372.363/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/06/2014)" (AgRg no REsp 1319193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 02/02/2017).
Essa "ratio" deve ser usada de igual forma para os casos em que há, também, nos autos, Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário que não trata(m) de matéria afetada à sistemática de Recursos Repetitivos ou de Repercussão Geral, a fim de evitar a fragmentação do processo (dupla tramitação): REsp e/ou RE sobrestado na origem, por tratar de tema Repetitivo, e o(s) outro(s) REsp e/ou RE tramitando, de forma eletrônica, no STJ ou STF, por abordar assunto não sujeito a tal sistemática.
Após o levantamento do sobrestamento em liça, portanto, faça-se nova conclusão para apreciação do restante da irresignação contida no recurso.
Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.
Recife, 27 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 34412/PB - 0000570-87.2017.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES |
| ORIGEM | : | 1ª Vara da Comarca de Piancó |
| APELANTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| APELADO | : | ZILMA IZIDIO DE OLIVEIRA GALDINO |
| ADV/PROC | : | CARLOS ALBERTO FERREIRA ( PB005959) e outro |
| REMTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB |
| RECTE em RE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| RECTE em REsp | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida, em 24/09/2018, pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, e, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo STF no referido recurso (RE 870.947), por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial ao REsp que trate da mesma matéria, nesse sentido: AgInt no REsp 1365862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; determino o SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

Faz mister esclarecer que o e. STJ tem firmado entendimento no sentido de que "o Recurso Especial é único, não devendo ser apreciado de forma fragmentada ou fracionada, pelo STJ, a quem cabe o julgamento do recurso apenas quando esgotada a jurisdição do Tribunal de origem. Se há questão pendente de análise, por estar afetada ao rito dos recursos repetitivos, ainda há jurisdição a ser prestada, pelo Tribunal a quo, antes do exame do recurso, pelo STJ. Precedentes (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.372.363/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/06/2014)" (AgRg no REsp 1319193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 02/02/2017).

Essa "ratio" deve ser usada de igual forma para os casos em que há, também, nos autos, Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário que não trata(m) de matéria afetada à sistemática de Recursos Repetitivos ou de Repercussão Geral, a fim de evitar a fragmentação do processo (dupla tramitação): REsp e/ou RE sobrestado na origem, por tratar de tema Repetitivo, e o(s) outro(s) REsp e/ou RE tramitando, de forma eletrônica, no STJ ou STF, por abordar assunto não sujeito a tal sistemática.

Após o levantamento do sobrestamento em liça, portanto, faça-se nova conclusão para apreciação do restante da irresignação contida no recurso.

Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.

Recife, 27 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 29474/PB - 0010428-84.2013.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO |
| ORIGEM | : | 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe |
| APELANTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| APELADO | : | ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA |
| ADV/PROC | : | JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES ( PB009898) |
| REMTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB |
| RECTE em REsp | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| RECTE em RE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida, em 24/09/2018, pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC c/c o art. 21, V, do RISTF, e, considerando que a decisão que venha a ser adotada pelo STF no referido recurso (RE 870.947), por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial ao REsp que trate da mesma matéria, nesse sentido: AgInt no REsp 1365862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; determino o SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

Faz mister esclarecer que o e. STJ tem firmado entendimento no sentido de que "o Recurso Especial é único, não devendo ser apreciado de forma fragmentada ou fracionada, pelo STJ, a quem cabe o julgamento do recurso apenas quando esgotada a jurisdição do Tribunal de origem. Se há questão pendente de análise, por estar afetada ao rito dos recursos repetitivos, ainda há jurisdição a ser prestada, pelo Tribunal a quo, antes do exame do recurso, pelo STJ. Precedentes (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.372.363/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/06/2014)" (AgRg no REsp 1319193/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 02/02/2017).

Essa "ratio" deve ser usada de igual forma para os casos em que há, também, nos autos, Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário que não trata(m) de matéria afetada à sistemática de Recursos Repetitivos ou de Repercussão Geral, a fim de evitar a fragmentação do processo (dupla tramitação): REsp e/ou RE sobrestado na origem, por tratar de tema

Repetitivo, e o(s) outro(s) REsp e/ou RE tramitando, de forma eletrônica, no STJ ou STF, por abordar assunto não sujeito a tal sistemática.
Após o levantamento do sobrestamento em liça, portanto, faça-se nova conclusão para apreciação do restante da irresignação contida no recurso.
Expedientes necessários. Após, encaminhe-se ao NUGEP.
Recife, 27 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

APELREEX - 35119/PB - 0000887-51.2018.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR |
| ORIGEM | : | 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha |
| APELANTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| APELADO | : | GABRIEL CASSIANO DE SOUSA incapaz |
| REPTE | : | ROSINELE CASSIANO DE SOUSA |
| ADV/PROC | : | SALOMÃO FERREIRA DA SILVA ( PB013081) |
| REMTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA - PB |
| Peticionante | : | GABRIEL CASSIANO DE SOUSA |
| Peticionante | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

DECISÃO
Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e antes da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fl. 131).
O subscritor da petição em exame foi regularmente constituído, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 195).
O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 175).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.
Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Expedientes necessários.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 595348/PB - 0001651-71.2017.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA |
| ORIGEM | : | Vara Única da Comarca de Alagoa Nova |
| APTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| APDO | : | MARIA DO SOCORRO FERNANDES NASCIMENTO |
| ADV/PROC | : | JOAO MOURA MONTENEGRO ( PB006346) e outro |
| Peticionante | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| Peticionante | : | MARIA DO SOCORRO FERNANDES NASCIMENTO |

DECISÃO
Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e depois da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 206/207).
A subscritora da petição em exame foi regularmente constituída, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 05).
O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 211).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.
Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Expedientes necessários.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000376 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 144629/PE - 0001274-61.2016.4.05.0000

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO |
| ORIGEM | : | 33ª Vara Federal de Pernambuco |
| AGRTE | : | SGF PARTICIPAÇÕES LTDA |
| ADV/PROC | : | CARINA CAVALCANTI DE MORAIS ( PE025158) e outro |
| AGRDO | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRDO | : | AMERICA FUTEBOL CLUBE ( |
| ADV/PROC | : | MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA ( PE015813) e outros |
| PART INT | : | CASSIANO RICARDO DALL'AGO E SILVA |
| ADV/PROC | : | TIAGO ARCANJO DA SILVA ( PE033084) |

DECISÃO

Após a realização da admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Empresa, a SREEO certificou, nos autos, que não houve publicação para intimar os representantes do America Futebol Clube e do terceiro interessado, Cassiano Ricardo Dall'Ago e Silva após a interposição do Recurso Especial (f. 1.447).

Destarte, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a decisão de admissibilidade à fl. 1.446, que admitiu o Recurso Especial e, ato contínuo, determino que se proceda à intimação daquelas partes para ofertar contrarrazões ao aludido Recurso.

Após, voltem-se os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Recife, 22 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000377 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APELREEX - 29291/PB - 0005784-34.2011.4.05.8200

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO |
| ORIGEM | : | 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais) |
| APELANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| APELADO | : | NORDESA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA |
| ADV/PROC | : | ERICK MACEDO ( PB010033) e outros |
| REMTE | : | JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS |

DECISÃO

Embargos de Declaração opostos pela Empresa em face da decisão que determinou o sobrestamento dos recursos extremos com supedâneo no Tema 118/STJ, que versa sobre a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

A Embargante pretende que as demais questões abordadas nos recursos extremos, sejam apreciadas independentemente do Tema 118/STJ.

Constata-se que o STJ já encerrou o debate acerca da delimitação do alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº 118/STJ, cujo acórdão foi publicado em 11/03/2019, motivo pelo qual passo a realizar novo juízo de admissibilidade dos recursos extremos que ainda estão sob a jurisdição deste Tribunal, julgando prejudicado os presentes Embargos de Declaração.

Recurso Especial interposto pela Empresa, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, e Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional, com fundamento, respectivamente, no artigo 105, III, "a" e artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e suscitada a repercussão geral.

Exame de admissibilidade do Recurso Especial da Empresa:

A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 74, da Lei nº 9.430/96, restando configurada a hipótese do artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, suficiente para justificar o seguimento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 1.034, do CPC e das Súmulas 292 e 528 do STF.

Assim, ADMITO o Recurso Especial.

Exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional:

A matéria arguida no presente recurso foi julgada pelo STF no RE 574.706/PR, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 69), no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", impondo-se reconhecer que o acórdão combatido está em conformidade com a orientação do STF.

Não há como se deferir o pedido de sobrestamento do recurso sob o argumento de que foram opostos Embargos de Declaração contra a retromencionada decisão do STF, com pedido de modulação dos efeitos da referida decisão, por ausência de previsão legal expressa para o pretendido sobrestamento. Veja-se que após a entrada em vigor do novo CPC, o juízo de conformidade entre o acórdão desafiado por recursos extremos e o paradigma da Corte Superior deve ser realizado posteriormente à publicação deste último, nos termos do art. 1.040, do CPC, que apenas alude ao marco da publicação do acórdão paradigma.

Do mesmo modo, não merece guarida o argumento de que com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, que conferiu nova redação às leis reguladoras das contribuições ao PIS e à COFINS, o entendimento firmado pelo STF, no Tema 69, não seria aplicável.

A nova legislação não tem o condão de alterar a tese do Pretório Excelso no sentido de que por força do regime da não cumulatividade previsto no art. 155, §2º, inciso I, da Constituição da República, o ICMS não se inclui no conceito de faturamento e assim, não poderia compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sob o influxo de tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC.

Exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional:

Imperioso destacar que a tese jurídica fixada pelo STF no exame da matéria relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o viés constitucional, sobrepõe-se ao entendimento fixado pelo STJ, de maneira que, verificando-se a conformidade entre o acórdão recorrido e a orientação fixada em repercussão geral, impõe-se o reconhecimento de que o Recurso Especial está prejudicado, dada a impossibilidade de alterar-se a decisão recorrida por esta via recursal.

Destarte, INADMITO o Recurso Especial nesse tocante.

No que concerne à possibilidade de se declarar a compensação, como forma de restituição de indébito tributário, em sede de Mandado de Segurança, e a necessidade da prova pré-constituída, a questão foi julgada pelo STJ no REsp 1.365.095/SP (Tema 118), sob o regime do art. 1.036 do CPC, impondo-se reconhecer que o acórdão combatido está em consonância com o citado precedente.

Assim, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial quanto a esse ponto (art. 1.030, I, "b", do CPC).

Expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao STJ.

Recife, 20 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 145416/PB - 0000337-17.2017.4.05.0000

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR |
| ORIGEM | : | 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais) |
| AGRTE | : | TRINKTOPIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA |
| ADV/PROC | : | ALAN REUS NEGREIROS DE SIQUEIRA ( PB019541) |
| AGRDO | : | UNIÃO |

DECISÃO

Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Empresa, com fundamento, nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto dos recursos e suscitada a repercussão geral.

Exame de Admissibilidade do Recurso Especial:

Aduz a Recorrente que houve violação ao artigo 1.022, II, do CPC, aduzindo que o acórdão teria se omitido acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, de acordo com o enunciado da Súmula 393, do STJ.

Observa-se, todavia, que restam suficientemente consignados na decisão combatida as razões que motivaram o posicionamento adotado pela Turma, por ocasião do julgamento.

Destarte, depreende-se que a parte não logrou demonstrar a suposta violação ao citado dispositivo legal.

Outrossim, o exame do tema suscitado na peça recursal (acórdão recorrido que confirmou a impossibilidade de se acolher a Exceção de Pré-Executividade pela necessidade de dilação probatória, devendo o exame da alegada ilegitimidade passiva ser realizado em sede de Embargos à Execução) implica reexame probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7 do STJ).

Com essas considerações, INADMITO o Recurso Especial.

Exame de Admissibilidade do Recurso Extraordinário:

O acórdão decidiu a causa (não acolhimento da exceção de pré-executividade para discutir matéria referente à ilegitimidade passiva para responder à execução fiscal) à luz da legislação infraconstitucional, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo STF. Incide, portanto, o enunciado nº 636 da Súmula do STF. Precedente: ARE-AgR nº 780.444/AP, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/02/2014.

Com essas considerações, INADMITO o Recurso Extraordinário.

Expedientes necessários.

Recife, 21 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 146116/PB - 0001418-98.2017.4.05.0000

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA |
| ORIGEM | : | 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais) |
| AGRTE | : | TRINKTOPIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA |
| ADV/PROC | : | ALAN REUS NEGREIROS DE SIQUEIRA ( PB019541) e outros |
| AGRDO | : | FAZENDA NACIONAL |

DECISÃO

Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Empresa, com fundamento, nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.

Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto dos recursos e suscitada a repercussão geral.

Exame de Admissibilidade do Recurso Especial:

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 1.022 do CPC, ao argumento de que o Acórdão recorrido teria se omitido acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, de acordo com o enunciado da Súmula 393, do STJ. Observa-se, todavia, que restam suficientemente consignados na decisão combatida as razões que motivaram o posicionamento adotado pela Turma, por ocasião do julgamento.

Destarte, depreende-se que a parte não logrou demonstrar a suposta violação ao citado dispositivo legal.

Outrossim, o exame do tema suscitado na peça recursal (acórdão recorrido que confirmou a impossibilidade de se acolher a Exceção de Pré-Executividade pela necessidade de dilação probatória, devendo o exame da alegada ilegitimidade passiva ser realizado em sede de Embargos à Execução) implica reexame probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula nº 7 do STJ).

Com essas considerações, INADMITO o Recurso Especial.

Exame de Admissibilidade do Recurso Extraordinário:

O acórdão decidiu a causa (não acolhimento da exceção de pré-executividade para discutir matéria referente à ilegitimidade passiva para responder à execução fiscal) à luz da legislação infraconstitucional, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo STF. Incide, portanto, o enunciado nº 636 da Súmula do STF. Precedente: ARE-AgR nº 780.444/AP, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/02/2014.

Com essas considerações, INADMITO o Recurso Extraordinário.

Expedientes necessários.

Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 560072/PB - 0003557-43.2010.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES |
| ORIGEM | : | 2ª Vara da Comarca de Piancó |
| APTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| APDO | : | JOSÉ RONALDO MARIZ |
| ADV/PROC | : | GERIVALDO DANTAS DA SILVA ( PB016116B) e outro |
| Peticionante | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

DECISÃO
Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e depois da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 203/206).
O subscritor da petição em exame foi regularmente constituído, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 12).
O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 226).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.
Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Expedientes necessários.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 589529/PB - 0005356-18.2012.4.05.8200

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE |
| ORIGEM | : | 2ª Vara Federal da Paraíba |
| APTE | : | ANDERSON FELIPE LINO DE MEDEIROS |
| ADV/PROC | : | VALTER DE MELO ( PB007994) e outros |
| APDO | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| Peticionante | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| Peticionante | : | ANDERSON FELIPE LINO DE MEDEIROS |

DECISÃO
Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e antes da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 225/226).
O subscritor da petição em exame foi regularmente constituído, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 06).
O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 231).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.
Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Expedientes necessários.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 596316/PB - 0002111-58.2017.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE |
| ORIGEM | : | Vara Única da Comarca de Brejo do Cruz -PB |
| APTE | : | RITA ALVES DE ARAGÃO |
| ADV/PROC | : | ORION FERREIRA DE SOUSA ( PB006275) |
| APDO | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |

Peticionante : RITA ALVES DE ARAGÃO
Peticionante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e antes da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 161/163).
O subscritor da petição em exame foi regularmente constituído, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 07).
O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 169).
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.
Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.
Expedientes necessários.
Recife, 21 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 596341/PB - 0002156-62.2017.4.05.9999
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Bayeux
APTE : FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA ( PB011589) e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional, com fundamento, respectivamente, no artigo 105, III, "a" e artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, e Recurso Especial interposto pela Empresa, com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido por esta Corte.
Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso e suscitada a repercussão geral.
Exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional:
A matéria arguida no presente recurso foi julgada pelo STF no RE 574.706/PR, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 69), no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", impondo-se reconhecer que o acórdão combatido está em conformidade com a orientação do STF, no mencionado precedente.
Não há como se deferir o pedido de sobrestamento do recurso sob o argumento de que foram opostos Embargos de Declaração contra a retromencionada decisão do STF, com pedido de modulação dos efeitos da referida decisão, por ausência de previsão legal expressa para o pretendido sobrestamento. Veja-se que após a entrada em vigor do novo CPC, o juízo de conformidade entre o acórdão desafiado por recursos extremos e o paradigma da Corte Superior deve ser realizado posteriormente à publicação deste último, nos termos do art. 1.040, do CPC, que apenas alude ao marco da publicação do acórdão paradigma.
Do mesmo modo, não merece guarida o argumento de que com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14, que conferiu nova redação às leis reguladoras das contribuições ao PIS e à COFINS, o entendimento firmado pelo STF, no Tema 69, não seria aplicável.
A nova legislação não tem o condão de alterar a tese do Pretório Excelso no sentido de que por força do regime da não cumulatividade previsto no art. 155, §2º, inciso I, da Constituição da República, o ICMS não se inclui no conceito de faturamento e assim, não poderia compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.
Sob o influxo de tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC.
Exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional:
A partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou provável violação ao art. 16, §2º, da Lei nº 6.830/80, restando configurada a hipótese do art. 105, III, "a", da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 1.034, do CPC e das Súmulas 292 e 528 do STF.
Destarte, ADMITO o Recurso Especial.
Exame de admissibilidade do Recurso Especial da Empresa:
A partir de exame superficial, próprio dessa fase de cognição sumária, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, colacionou julgado do STJ, que demonstram entendimento distinto do que esposou o órgão fracionário desta Corte, quanto à matéria discutida nos autos (aplicação da lei no tempo, quanto às regras atinentes aos honorários advocatícios), restando configurada a hipótese do art. 105, III, "c", da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 1.034, do CPC e das Súmulas 292 e 528 do STF.
Assim, ADMITO o Recurso Especial.
Expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao STJ.
Recife, 25 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Despachos Diversos - Recurso

Expediente DIV/2019.000378 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

APELREEX - 30348/PB - 0001086-15.2014.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES |
| ORIGEM | : | Vara Única da Comarca de Bananeiras |
| APELANTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| APELADO | : | MARIA BEZERRA DE LIMA |
| ADV/PROC | : | KATIA REGINA FREIRE NUMERIANO ( PB010322) |
| REMTE | : | JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANEIRAS - PB |
| Peticionante | : | MARIA BEZERRA DE LIMA |
| Peticionante | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

DECISÃO

Após a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, e depois da admissibilidade, a parte autora apresentou proposta de acordo, aceitando que a atualização do seu crédito, quanto aos juros moratórios e a correção monetária, se dê na forma estabelecida pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, bem como renunciando aos valores que ultrapassassem o teto do RPV (fl. 210).

A subscritora da petição em exame foi regularmente constituída, por meio de procuração, na qual consta poderes expressos para acordar, consoante previsão do art. 105, "caput", do CPC/2015 (fl. 04).

O INSS também expressou sua concordância com o pedido da parte e apresentou pedido de desistência dos Recursos (fl. 226).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, restando prejudicados os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo INSS.

Decorrido o prazo do art. 1.023 do CPC/15, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Expedientes necessários.

Recife, 21 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 590296/PB - 0000504-02.2013.4.05.8204

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO |
| ORIGEM | : | 12ª Vara Federal da Paraíba (Guarabira - PB) |
| APTE | : | SEBASTIÃO ALBERTO CÂNDIDO DA CRUZ |
| ADV/PROC | : | NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA ( PB010204) |
| APTE | : | ENMANUEL MENDES DUARTE DOS SANTOS |
| ADV/PROC | : | GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO JUNIOR ( PB017309) |
| APDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

DESPACHO

Autos que se encontravam no NUGEP devido ao sobrestamento do Recurso Extraordinário, por versar sobre a matéria afetada pelo STF no RE 870.947/SE (Tema 810) - fls. 859/860.

O Réu Sebastião Alberto Cândido da Cruz requereu a expedição de certidão narrativa do processo para a apresentação junto à Justiça Eleitoral - fls. 866.

Como a petição foi apresentada por cópia, determinei que o solicitante apresentasse o original, sob pena de desconsideração do pedido - fls. 868.

O peticionário requereu a desconsideração do pedido, em face da ausência de interesse em obter a certidão - fls. 870.

Nada há, portanto, a decidir. Retornem os autos ao NUGEP.

Recife, 21 de março de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Subsecretaria do Plenário

Despacho

Expediente DESPA/2019.000021 da(o) Subsecretaria do Plenário

AGIVP - 295/CE - 2003.05.00.020564-6 [0020564-19.2003.4.05.0000]

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | 1ª Vara Federal do Ceará |
| AUTOR | : | UNIÃO |
| RÉU | : | CHLORIS RENDALL JANJA |
| ADV/PROC | : | JOSE ANCHIETA SANTOS SOBREIRA ( CE002127) e outros |
| RECTE AD | : | CHLORIS RENDALL JANJA |
| AGRVTE | : | UNIÃO |
| REMTE | : | JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) |

DECISÃO

No recurso, pendente de apreciação, postula-se o sobrestamento do processo, até que seja examinada a proposta de modulação dos efeitos da decisão de mérito proferida pelo STF no RE 870.947 (Tema 810).

Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.

Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, julgo prejudicado o recurso, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.

Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

Expedientes necessários.

Recife, 06 de fevereiro de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4707/SE - 0001732-31.2012.4.05.8500

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais) |
| AUTOR | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| AUTOR | : | JOSEFINA ALVES SANTOS |
| ADV/PROC | : | JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO ( SE001720) e outros |
| RÉU | : | OS MESMOS |
| AGRVTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REMTE | : | JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS |

DECISÃO

No recurso, pendente de apreciação, postula-se o sobrestamento do processo, até que seja examinada a proposta de modulação dos efeitos da decisão de mérito proferida pelo STF no RE 870.947 (Tema 810).

Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.

Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, julgo prejudicado o recurso, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.

Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).

Expedientes necessários.

Recife, 06 de fevereiro de 2019.

Desembargador Federal CID MARCONI

Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4704/SE - 0002300-70.2016.4.05.9999

#RELATOR ^:^DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
#ORIGEM ^:^Comarca de Vara Única de Indiaroba - SE
#AUTOR^:^INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
#REPTE^:^PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
#RÉU^:^ENELITA DOS SANTOS RIBEIRO
#ADV/PROC^:^RAPHAELA DO AMOR BARROS ( SE005491) e outro
#AGRVTE^:^INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
No recurso, pendente de apreciação, postula-se o sobrestamento do processo, até que seja examinada a proposta de modulação dos efeitos da decisão de mérito proferida pelo STF no RE 870.947 (Tema 810).
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, julgo prejudicado o recurso, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 3341/AL - 2007.80.00.002947-6 [0002947-63.2007.4.05.8000]
#RELATOR ^:^DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
#ORIGEM ^:^1ª Vara Federal de Alagoas
#AUTOR^:^INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
#REPTE^:^PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
#RÉU^:^MARIA JOSÉ BRANDÃO COSTA MELO e outros
#ADV/PROC^:^WANESSA BARBOSA MELO SILVA FAUSTINO ( AL009959)
#REMTE^:^JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
#AGRVTE^:^INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida a condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Após, encaminhe-se ao NUGEP.
Recife, 19 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 2493/PE - 0001631-41.2016.4.05.0000
#RELATOR ^:^DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
#ORIGEM ^:^1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

| | | |
|---|---|---|
| AUTOR | : | UNIÃO |
| RÉU | : | JAILTON PEREIRA DA SILVA |
| ADV/PROC | : | WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMAO ( PE009760) |
| ADV/PROC | : | RAPHAEL MORAES AMARAL DE FREITAS ( PE030794) |
| ADV/PROC | : | ELIOENAI FRANÇA CAMILO ( PE029147) |
| AGRVTE | : | UNIÃO |

DECISÃO
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.

Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 19 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 3791/PE - 0000782-69.2016.4.05.0000

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | 12ª Vara Federal de Pernambuco |
| AUTOR | : | JOSE RAMOS DE OLIVEIRA espólio |
| INV/SIND | : | MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA |
| ADV/PROC | : | RAIF DAHER HARDMAN DE FIGUEIREDO ( PE039799) e outros |
| RÉU | : | UNIÃO |
| AGRVTE | : | UNIÃO |

DECISÃO
No recurso, pendente de apreciação, postula-se o sobrestamento do processo, até que seja examinada a proposta de modulação dos efeitos da decisão de mérito proferida pelo STF no RE 870.947 (Tema 810).
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, julgo prejudicado o recurso, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 06 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 3588/PB - 2007.82.00.002966-3/03 [0002966-51.2007.4.05.8200/03]

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | 1ª Vara Federal da Paraíba |
| AGRVTE | : | MARIA DE LOURDES SANTIAGO |
| ADV/PROC | : | YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE ( PB010673) e outros |
| AGRVDO | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

#REPTE^:^PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
#AGRVTE^:^INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
#EMBTE^:^MARIA DE LOURDES SANTIAGO
DECISÃO
Embargos de Declaração opostos pelo particular contra deliberação da Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do processo, em face da decisão prolatada pelo Min. Luiz Fux, no RE 870.947/SE, que deferiu efeito suspensivo aos aclaratórios opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC, c/c o artigo 21, V, do RISTF.
Sustenta o embargante que a decisão de suspensão dos efeitos do julgado, proferida no RE 870.947/SE, aplica-se, exclusivamente, aos Entes Federativos Estaduais - os quais não previram a correção de suas dívidas pelo IPCA-E, nas respectivas Leis do Orçamento Anual -, não se estendendo à União, que adota tal índice, ano a ano, em suas Leis Orçamentárias.
Contrarrazões apresentadas.
É o relatório. Decido.
Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
No caso em exame, entendo não subsistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.

O Tema 810 do STF, tratado no RE 870.947/SE, discute, à luz dos arts. 102, caput, l, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.
A questão foi afetada ao regime da Repercussão Geral em 17/04/2015, e o recurso paradigma julgado em 20/09/2017, quando se fixaram as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Em 20/11/2017, houve a publicação do acórdão prolatado no RE 870.947/SE, ocasião em que se passou a aplicar a tese vinculante, apesar de remanescer discussão em sede de Embargos de Declaração, aviados pela Fazenda Pública, em que se debateu, entre outras questões, a modulação dos efeitos do julgamento.
Nessa senda, o egrégio TRF da 5ª Região seguiu aplicando o precedente estabelecido no Tema 810 do STF, firme no entendimento de que não se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.
Não obstante, já em 24/09/2018, o Rel. Min. Luiz Fux entendeu por deferir efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais. Sustentou Sua Excelência que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.
Haja vista a vigência do efeito suspensivo atribuído aos Embargos de Declaração propostos no RE 870.947/SE, a tese firmada no referido paradigma deixou de ostentar força vinculante, retornando o processo à fase de sobrestamento, revelando-se inadequada a pretensão do particular.
No que tange à alegação de que a referida decisão de suspensão somente seria aplicada aos estados, igualmente padece de razão o embargante. Isso porque o art. 1.035, § 5º, do CPC, assim dispõe:
§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
Ademais, consoante cediço, a intenção da Repercussão Geral é, justamente, uniformizar a interpretação sobre determinada questão de direito e servir de modelo decisório aos processos que discutam similar controvérsia, de modo que se apreciem, da mesma maneira, múltiplos casos idênticos sobre a análoga matéria constitucional.
Logo, não haveria sentido algum em se empregar um entendimento aos estados e outra orientação diversa à União.
Com efeito, a decisão que defere efeito suspensivo a recurso interposto nos autos de processo submetido ao rito da Repercussão Geral possui caráter geral, devendo ser aplicada a todas as demandas em curso, que versem sobre a temática afetada.
Digno de nota, por fim, que os supracitados aclaratórios já tiveram o seu julgamento iniciado, em 06/12/2018, ocasião em que o relator rejeitou integralmente os Embargos de Declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, nos termos do seu voto.
O julgamento foi interrompido por conta de pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes, havendo notícias de que o processo encontra-se incluído em pauta de julgamento, a ocorrer no dia 20/03/2019.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4703/CE - 0001961-14.2016.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | 2ª Vara da Comarca de Baturité - CE |
| AUTOR | : | MARIA ALDENIZA RUFINO DO NASCIMENTO incapaz |
| REPTE | : | RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO |
| DEF. PÚBLICO | : | REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI |
| RÉU | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| AGRVTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

DECISÃO

Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4714/SE - 0001557-84.2016.4.05.0000

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais) |
| AUTOR | : | UNIÃO |
| RÉU | : | GRACIEMA MADUREIRA MELLO DE GOIS |
| ADV/PROC | : | LUCAS MENDONÇA RIOS ( SE003938) e outros |
| AGRVTE | : | UNIÃO |

DECISÃO
Em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947 (Tema 810), conferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais naqueles autos, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Sabe-se que a decisão a ser proferida pelo STF, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá interferir decisivamente no juízo de admissibilidade a cargo da Vice-Presidência, uma vez que a eventual dissonância entre as orientações do STJ e do STF sobre o mesmo tema recomendaria a admissão do Recurso Especial, para ulterior deliberação do STJ a respeito.
Dessa sorte, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 14 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 3589/PB - 0002320-36.2010.4.05.8200/03
#RELATOR ^:^DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
#ORIGEM ^:^1ª Vara Federal da Paraíba
#AGRVTE^:^JOSEMAR DIONISIO DA SILVA
#ADV/PROC^:^JOSE RAMOS DA SILVA ( PB008109) e outros
#AGRVTE^:^UNIÃO
#AGRVDO^:^OS MESMOS
#AGRVTE^:^UNIÃO
#EMBTE^:^JOSEMAR DIONISIO DA SILVA
DECISÃO
Embargos de Declaração opostos pelo particular contra deliberação da Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do processo, em face da decisão prolatada pelo Min. Luiz Fux, no RE 870.947/SE, que deferiu efeito suspensivo aos aclaratórios opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC, c/c o artigo 21, V, do RISTF.
Sustenta o embargante que a decisão de suspensão dos efeitos do julgado, proferida no RE 870.947/SE, aplica-se, exclusivamente, aos Entes Federativos Estaduais - os quais não previram a correção de suas dívidas pelo IPCA-E, nas respectivas Leis do Orçamento Anual -, não se estendendo à União, que adota tal índice, ano a ano, em suas Leis Orçamentárias.
Contrarrazões apresentadas.
É o relatório. Decido.
Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
No caso em exame, entendo não subsistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.

O Tema 810 do STF, tratado no RE 870.947/SE, discute, à luz dos arts. 102, caput, l, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.
A questão foi afetada ao regime da Repercussão Geral em 17/04/2015, e o recurso paradigma julgado em 20/09/2017, quando se fixaram as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Em 20/11/2017, houve a publicação do acórdão prolatado no RE 870.947/SE, ocasião em que se passou a aplicar a tese vinculante, apesar de remanescer discussão em sede de Embargos de Declaração, aviados pela Fazenda Pública, em que se debateu, entre outras questões, a modulação dos efeitos do julgamento.
Nessa senda, o egrégio TRF da 5ª Região seguiu aplicando o precedente estabelecido no Tema 810 do STF, firme no entendimento de que não se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.
Não obstante, já em 24/09/2018, o Rel. Min. Luiz Fux entendeu por deferir efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais. Sustentou Sua Excelência que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.
Haja vista a vigência do efeito suspensivo atribuído aos Embargos de Declaração propostos no RE 870.947/SE, a tese firmada no referido paradigma deixou de ostentar força vinculante, retornando o processo à fase de sobrestamento, revelando-se inadequada a pretensão do particular.
No que tange à alegação de que a referida decisão de suspensão somente seria aplicada aos estados, igualmente padece de razão o embargante. Isso porque o art. 1.035, § 5º, do CPC, assim dispõe:
§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
Ademais, consoante cediço, a intenção da Repercussão Geral é, justamente, uniformizar a interpretação sobre determinada questão de direito e servir de modelo decisório aos processos que discutam similar controvérsia, de modo que se apreciem, da mesma maneira, múltiplos casos idênticos sobre a análoga matéria constitucional.
Logo, não haveria sentido algum em se empregar um entendimento aos estados e outra orientação diversa à União.
Com efeito, a decisão que defere efeito suspensivo a recurso interposto nos autos de processo submetido ao rito da Repercussão Geral possui caráter geral, devendo ser aplicada a todas as demandas em curso, que versem sobre a temática afetada.
Digno de nota, por fim, que os supracitados aclaratórios já tiveram o seu julgamento iniciado, em 06/12/2018, ocasião em que o relator rejeitou integralmente os Embargos de Declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, nos termos do seu voto.
O julgamento foi interrompido por conta de pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes, havendo notícias de que o processo encontra-se incluído em pauta de julgamento, a ocorrer no dia 20/03/2019.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 3586/PB - 2007.82.00.006741-0/03 [0006741-74.2007.4.05.8200/03]

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | 1ª Vara Federal da Paraíba |
| AGRVTE | : | UNIÃO |
| AGRVDO | : | MARIALDA MEANDA MESSAGGI |
| ADV/PROC | : | YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE ( PB010673) e outro |
| REMTE | : | JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) |
| AGRVTE | : | UNIÃO |
| EMBTE | : | UNIÃO |

DECISÃO

Embargos de Declaração opostos pelo particular contra deliberação da Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do processo, em face da decisão prolatada pelo Min. Luiz Fux, no RE 870.947/SE, que deferiu efeito suspensivo aos aclaratórios opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC, c/c o artigo 21, V, do RISTF.
Sustenta o embargante que a decisão de suspensão dos efeitos do decisum proferido no RE 870.947/SE, aplica-se, exclusivamente, aos Entes Federativos Estaduais - os quais não previram a correção de suas dívidas pelo IPCA-E, nas respectivas Leis do Orçamento Anual -, não se estendendo à União, que adota tal índice, ano a ano, em suas Leis Orçamentárias.
Contrarrazões apresentadas.
É o relatório. Decido.
Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
No caso em exame, entendo não subsistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
O Tema 810 do STF, tratado no RE 870.947/SE, discute, à luz dos arts. 102, caput, l, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.
A questão foi afetada ao regime da Repercussão Geral em 17/04/2015, e o recurso paradigma julgado em 20/09/2017, quando se fixaram as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Em 20/11/2017, houve a publicação do acórdão prolatado no RE 870.947/SE, ocasião em que se passou a aplicar a tese vinculante, apesar de remanescer discussão em sede de Embargos de Declaração, aviados pela Fazenda Pública, em que se debateu, entre outras questões, a modulação dos efeitos do julgamento.
Nessa senda, o eg. TRF da 5ª Região seguiu aplicando o precedente estabelecido no Tema 810 do STF, firme no entendimento de que não se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.
Não obstante, já em 24/09/2018, o Rel. Min. Luiz Fux entendeu por deferir efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais. Sustentou Sua Excelência que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.
Haja vista a vigência do efeito suspensivo atribuído aos Embargos de Declaração propostos no RE 870.947/SE, a tese firmada no referido paradigma deixou de ostentar força vinculante, retornando o processo à fase de sobrestamento, revelando-se inadequada a pretensão do particular.
No que tange à alegação de que a referida decisão de suspensão somente seria aplicada aos estados, igualmente padece de razão o embargante. Isso porque o art. 1.035, § 5º, do CPC, assim dispõe:
§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
Ademais, consoante cediço, a intenção da Repercussão Geral é, justamente, uniformizar a interpretação sobre determinada questão de direito e servir de modelo decisório aos processos que discutam similar controvérsia, de modo que se apreciem, da mesma maneira, múltiplos casos idênticos sobre a análoga matéria constitucional.
Logo, não haveria sentido algum em se empregar um entendimento aos estados e outra orientação diversa à União.
Com efeito, a decisão que defere efeito suspensivo a recurso interposto nos autos de processo submetido ao rito da Repercussão Geral possui caráter geral, devendo ser aplicada a todas as demandas em curso, que versem sobre a temática afetada.
Digno de nota, por fim, que os supracitados aclaratórios já tiveram o seu julgamento iniciado, em 06/12/2018, ocasião em que o relator rejeitou integralmente os Embargos de Declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, nos termos do seu voto.
O julgamento foi interrompido por conta de pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes, havendo notícias de que o processo encontra-se incluído em pauta de julgamento, a ocorrer no dia 20/03/2019.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4760/AL - 0009420-62.2014.4.05.0000
#RELATOR ^:^DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
#ORIGEM ^:^2ª Vara Federal de Alagoas
#AUTOR^:^UNIÃO
#RÉU^:^FRANCISCO ELBO ALVES
#RÉU^:^FRANCISCO ELI DE OLIVEIRA
#RÉU^:^FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA
#RÉU^:^FRANCISCO FERNANDES MOREIRA
#RÉU^:^FRANCISCO FERNANDO HAMPE JUNIOR
#ADV/PROC^:^JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO ( AL006805) e outros
#AGRVTE^:^UNIÃO
DECISÃO
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 12 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4737/SE - 2009.85.00.006032-6 [0006032-41.2009.4.05.8500]
#RELATOR ^:^DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
#ORIGEM ^:^1ª Vara Federal de Sergipe
#AUTOR^:^ JOSE DOS SANTOS BRITO
#ADV/PROC^:^MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO ( SE002796) e outros
#RÉU^:^UNIÃO e outro
#AGRVTE^:^UNIÃO
DECISÃO
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 07 de março de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4722/PE - 2008.83.00.019116-3 [0019116-64.2008.4.05.8300]

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização) |
| AUTOR | : | FAZENDA NACIONAL |
| RÉU | : | MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO - PE |
| ADV/PROC | : | RODRIGO RANGEL MARANHAO ( PE022372) e outros |
| AGRVTE | : | FAZENDA NACIONAL |

DECISÃO
Contra decisão monocrática que deixou de exercer o juízo de retratação, por entender que o acórdão fustigado encontra-se em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, a Fazenda Nacional interpôs Agravo Interno, com fundamento no art. 1.021 do CPC.

Defende a agravante a aplicação do Tema 20 (RE 565.160/SC) ao caso concreto, uma vez que a controvérsia em análise - acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias - encontra-se abrangida pela referida Repercussão Geral.
Sem contrarrazões.
É o Relatório. Decido.
Durante o trâmite do processo acerca da aplicação da tese firmada no Tema 20 do STF à hipótese dos autos, o Pretório Excelso sobrestou temática específica sobre o terço constitucional de férias, afetada no RE 1.072.485/PR (Tema 985), que cuida da "natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal", questão presente no processo ora em exame.
Não obstante os argumentos utilizados pela agravante, mormente sobre a abundância processos sobrestados, essa falha sistêmica deve ser corrigida pelo Poder Legislativo, alterando a condução dos processos repetitivos, e não pelo Poder Judiciário, a quem não é dada a criação de normas.
Havendo, portanto, a afetação do tema pela Corte Superior, de rigor o sobrestamento do processo, na forma do art. 1.030, inc. III, do CPC.
Em face do exposto, reconheço a perda do objeto do agravo e mantenho o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do RE 1.072.485/PR (Tema 985).
Remetam-se os autos ao NUGEP. Prejudicado o agravo regimental.
Recife, 12 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 3404/PB - 0003718-18.2010.4.05.8200/03

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais) |
| AGRVTE | : | FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE |
| REPTE | : | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO |
| AGRVDO | : | MARIA DO SOCORRO CABRAL FREIRE |
| ADV/PROC | : | YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE ( PB010673) e outros |

#REMTE^:^JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
#AGRVTE^:^FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
#EMBTE^:^MARIA DO SOCORRO CABRAL FREIRE
DECISÃO
Embargos de Declaração opostos pelo particular contra deliberação da Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do processo, em face da decisão prolatada pelo Min. Luiz Fux, no RE 870.947/SE, que deferiu efeito suspensivo aos aclaratórios opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC, c/c o artigo 21, V, do RISTF.
Sustenta o embargante que a decisão de suspensão dos efeitos do julgado, proferida no RE 870.947/SE, aplica-se, exclusivamente, aos Entes Federativos Estaduais - os quais não previram a correção de suas dívidas pelo IPCA-E, nas respectivas Leis do Orçamento Anual -, não se estendendo à União, que adota tal índice, ano a ano, em suas Leis Orçamentárias.
Contrarrazões apresentadas.
É o relatório. Decido.
Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
No caso em exame, entendo não subsistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
O Tema 810 do STF, tratado no RE 870.947/SE, discute, à luz dos arts. 102, caput, l, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.
A questão foi afetada ao regime da Repercussão Geral em 17/04/2015, e o recurso paradigma julgado em 20/09/2017, quando se fixaram as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Em 20/11/2017, houve a publicação do acórdão prolatado no RE 870.947/SE, ocasião em que se passou a aplicar a tese vinculante, apesar de remanescer discussão em sede de Embargos de Declaração, aviados pela Fazenda Pública, em que se debateu, entre outras questões, a modulação dos efeitos do julgamento.
Nessa senda, o egrégio TRF da 5ª Região seguiu aplicando o precedente estabelecido no Tema 810 do STF, firme no entendimento de que não se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já

publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.
Não obstante, já em 24/09/2018, o Rel. Min. Luiz Fux entendeu por deferir efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais. Sustentou Sua Excelência que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.
Haja vista a vigência do efeito suspensivo atribuído aos Embargos de Declaração propostos no RE 870.947/SE, a tese firmada no referido paradigma deixou de ostentar força vinculante, retornando o processo à fase de sobrestamento, revelando-se inadequada a pretensão do particular.
No que tange à alegação de que a referida decisão de suspensão somente seria aplicada aos estados, igualmente padece de razão o embargante. Isso porque o art. 1.035, § 5º, do CPC, assim dispõe:
§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
Ademais, consoante cediço, a intenção da Repercussão Geral é, justamente, uniformizar a interpretação sobre determinada questão de direito e servir de modelo decisório aos processos que discutam similar controvérsia, de modo que se apreciem, da mesma maneira, múltiplos casos idênticos sobre a análoga matéria constitucional.
Logo, não haveria sentido algum em se empregar um entendimento aos estados e outra orientação diversa à União.
Com efeito, a decisão que defere efeito suspensivo a recurso interposto nos autos de processo submetido ao rito da Repercussão Geral possui caráter geral, devendo ser aplicada a todas as demandas em curso, que versem sobre a temática afetada.
Digno de nota, por fim, que os supracitados aclaratórios já tiveram o seu julgamento iniciado, em 06/12/2018, ocasião em que o relator rejeitou integralmente os Embargos de Declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, nos termos do seu voto.
O julgamento foi interrompido por conta de pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes, havendo notícias de que o processo encontra-se incluído em pauta de julgamento, a ocorrer no dia 20/03/2019.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4717/SE - 0001699-30.2017.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE |
| AUTOR | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| RÉU | : | WILSON MUNIZ SANTOS |
| ADV/PROC | : | ELISMAR SANTOS ( SE004676) e outro |
| AGRVTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

DECISÃO
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 3844/PB - 2008.82.00.003606-4/03 [0003606-20.2008.4.05.8200/03]

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | 1ª Vara Federal da Paraíba |
| AGRVTE | : | INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA |

| | | |
|---|---|---|
| REPTE | : | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO |
| AGRVDO | : | CARMENCITA TOMAZ DE ARAÚJO MADEIRO e outros |
| ADV/PROC | : | YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE ( PB012715) e outros |
| RECTE AD | : | CARMENCITA TOMAZ DE ARAUJO MADEIRO |
| REMTE | : | JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) |
| AGRVTE | : | INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA |
| EMBTE | : | INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA |

DECISÃO
Embargos de Declaração opostos pelo particular contra deliberação da Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do processo, em face da decisão prolatada pelo Min. Luiz Fux, no RE 870.947/SE, que deferiu efeito suspensivo aos aclaratórios opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC, c/c o artigo 21, V, do RISTF.
Sustenta o embargante que a decisão de suspensão dos efeitos do julgado, proferida no RE 870.947/SE, aplica-se, exclusivamente, aos Entes Federativos Estaduais - os quais não previram a correção de suas dívidas pelo IPCA-E, nas respectivas Leis do Orçamento Anual -, não se estendendo à União, que adota tal índice, ano a ano, em suas Leis Orçamentárias.
Contrarrazões apresentadas.
É o relatório. Decido.
Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
No caso em exame, entendo não subsistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
O Tema 810 do STF, tratado no RE 870.947/SE, discute, à luz dos arts. 102, caput, l, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.
A questão foi afetada ao regime da repercussão geral em 17/04/2015, e o recurso paradigma julgado em 20/9/2017, quando se fixaram as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Em 20/11/2017, houve a publicação do acórdão prolatado no RE 870.947/SE, ocasião em que se passou a aplicar a tese vinculante, apesar de remanescer discussão em sede de Embargos de Declaração, aviados pela Fazenda Pública, em que se debateu, entre outras questões, a modulação dos efeitos do julgamento.
Nessa senda, o eg. TRF da 5ª Região seguiu aplicando o precedente estabelecido no Tema 810 do STF, firme no entendimento de que não se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.
Não obstante, já em 24/9/2018, o Rel. Min. Luiz Fux entendeu por deferir efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais. Sustentou Sua Excelência que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.
Haja vista a vigência do efeito suspensivo atribuído aos Embargos de Declaração propostos no RE 870.947/SE, a tese firmada no referido paradigma deixou de ostentar força vinculante, retornando o processo à fase de sobrestamento, revelando-se inadequada a pretensão do particular.
No que tange à alegação de que a referida decisão de suspensão somente seria aplicada aos estados, igualmente padece de razão o embargante. Isso porque o art. 1.035, § 5º, do CPC, assim dispõe:
§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
Ademais, consoante cediço, a intenção da Repercussão Geral é, justamente, uniformizar a interpretação sobre determinada questão de direito e servir de modelo decisório aos processos que discutam similar controvérsia, de modo que se apreciem, da mesma maneira, múltiplos casos idênticos sobre a análoga matéria constitucional.
Logo, não haveria sentido algum em se empregar um entendimento aos estados e outra orientação diversa à União.
Com efeito, a decisão que defere efeito suspensivo a recurso interposto nos autos de processo submetido ao rito da Repercussão Geral possui caráter geral, devendo ser aplicada a todas as demandas em curso, que versem sobre a temática afetada.
Digno de nota, por fim, que os supracitados aclaratórios já tiveram o seu julgamento iniciado, em 06/12/2018, ocasião em que o relator rejeitou integralmente os Embargos de Declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição

71.736/2017) e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, nos termos do seu voto.
O julgamento foi interrompido por conta de pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes, havendo notícias de que o processo encontra-se incluído em pauta de julgamento, a ocorrer no dia 20/03/2019.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 834/CE - 2007.81.00.012570-4 [0012570-45.2007.4.05.8100]

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | 1ª Vara Federal do Ceará |
| AUTOR | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| RÉU | : | VALMIR PEREIRA DA SILVA |
| ADV/PROC | : | MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA ( CE004643) |
| REMTE | : | JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) |
| AGRVTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

DECISÃO
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4719/SE - 0003353-86.2016.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | Vara Única da Comarca de Itaporanga D' Ajuda - SE |
| AUTOR | : | VIVIANE DE JESUS |
| ADV/PROC | : | ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS ( SE006157) |
| RÉU | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| AGRVTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

DECISÃO
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 12 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4012/PB - 0008936-27.2010.4.05.8200/04

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |

| | | |
|---|---|---|
| ORIGEM | : | 1ª Vara Federal da Paraíba |
| AGRVTE | : | MARIA JOSE MENEZES DE LUCENA |
| ADV/PROC | : | YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE ( PB010673) e outros |
| AGRVDO | : | UNIÃO |
| AGRVTE | : | UNIÃO |
| EMBTE | : | MARIA JOSE MENEZES DE LUCENA |

DECISÃO

Embargos de Declaração opostos pelo particular contra deliberação da Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do processo, em face da decisão prolatada pelo Min. Luiz Fux, no RE 870.947/SE, que deferiu efeito suspensivo aos aclaratórios opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC, c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Sustenta o embargante que a decisão de suspensão dos efeitos do decisum proferido no RE 870.947/SE, aplica-se, exclusivamente, aos Entes Federativos Estaduais - os quais não previram a correção de suas dívidas pelo IPCA-E, nas respectivas Leis do Orçamento Anual -, não se estendendo à União, que adota tal índice, ano a ano, em suas Leis Orçamentárias.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório. Decido.

Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em exame, entendo não subsistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.

O Tema 810 do STF, tratado no RE 870.947/SE, discute, à luz dos arts. 102, caput, l, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

A questão foi afetada ao regime da Repercussão Geral em 17/04/2015, e o recurso paradigma julgado em 20/9/2017, quando se fixaram as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Em 20/11/2017, houve a publicação do acórdão prolatado no RE 870.947/SE, ocasião em que se passou a aplicar a tese vinculante, apesar de remanescer discussão em sede de Embargos de Declaração, aviados pela Fazenda Pública, em que se debateu, entre outras questões, a modulação dos efeitos do julgamento.

Nessa senda, o eg. TRF da 5ª Região seguiu aplicando o precedente estabelecido no Tema 810 do STF, firme no entendimento de que não se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.

Não obstante, já em 24/09/2018, o Rel. Min. Luiz Fux entendeu por deferir efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais. Sustentou Sua Excelência que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.

Haja vista a vigência do efeito suspensivo atribuído aos Embargos de Declaração propostos no RE 870.947/SE, a tese firmada no referido paradigma deixou de ostentar força vinculante, retornando o processo à fase de sobrestamento, revelando-se inadequada a pretensão do particular.

No que tange à alegação de que a referida decisão de suspensão somente seria aplicada aos estados, igualmente padece de razão o embargante. Isso porque o art. 1.035, § 5º, do CPC, assim dispõe:

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Ademais, consoante cediço, a intenção da Repercussão Geral é, justamente, uniformizar a interpretação sobre determinada questão de direito e servir de modelo decisório aos processos que discutam similar controvérsia, de modo que se apreciem, da mesma maneira, múltiplos casos idênticos sobre a análoga matéria constitucional.

Logo, não haveria sentido algum em se empregar um entendimento aos estados e outra orientação diversa à União.

Com efeito, a decisão que defere efeito suspensivo a recurso interposto nos autos de processo submetido ao rito da Repercussão Geral possui caráter geral, devendo ser aplicada a todas as demandas em curso, que versem sobre a temática afetada.

Digno de nota, por fim, que os supracitados aclaratórios já tiveram o seu julgamento iniciado, em 06/12/2018, ocasião em que o relator rejeitou integralmente os Embargos de Declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia

prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, nos termos do seu voto.
O julgamento foi interrompido por conta de pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes, havendo notícias de que o processo encontra-se incluído em pauta de julgamento, a ocorrer no dia 20/03/2019.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 2876/PB - 0005686-78.2013.4.05.8200/02
#RELATOR ^:^DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE
#ORIGEM ^:^3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
#AGRVTE^:^UNIÃO
#AGRVDO^:^MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA e outros
#ADV/PROC^:^YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE ( PB010673) e outros
#AGRVTE^:^UNIÃO
#EMBTE^:^MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO
Embargos de Declaração opostos pelo particular contra deliberação da Vice-Presidência que determinou o sobrestamento do processo, em face da decisão prolatada pelo Min. Luiz Fux, no RE 870.947/SE, que deferiu efeito suspensivo aos aclaratórios opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC, c/c o artigo 21, V, do RISTF.
Sustenta o embargante que a decisão de suspensão dos efeitos do decisum proferido no RE 870.947/SE, aplica-se, exclusivamente, aos Entes Federativos Estaduais - os quais não previram a correção de suas dívidas pelo IPCA-E, nas respectivas Leis do Orçamento Anual -, não se estendendo à União, que adota tal índice, ano a ano, em suas Leis Orçamentárias.
Contrarrazões apresentadas.
É o relatório. Decido.
Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
No caso em exame, entendo não subsistir qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada.
O Tema 810 do STF, tratado no RE 870.947/SE, discute, à luz dos arts. 102, caput, l, e 195, § 5º, da Constituição Federal, a validade, ou não, da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.
A questão foi afetada ao regime da Repercussão Geral em 17/04/2015, e o recurso paradigma julgado em 20/09/2017, quando se fixaram as seguintes teses: 1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Em 20/11/2017, houve a publicação do acórdão prolatado no RE 870.947/SE, ocasião em que se passou a aplicar a tese vinculante, apesar de remanescer discussão em sede de Embargos de Declaração, aviados pela Fazenda Pública, em que se debateu, entre outras questões, a modulação dos efeitos do julgamento.
Nessa senda, o eg. TRF da 5ª Região seguiu aplicando o precedente estabelecido no Tema 810 do STF, firme no entendimento de que não se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.
Não obstante, já em 24/09/2018, o rel. Min. Luiz Fux entendeu por deferir efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais. Sustentou Sua Excelência que a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas.
Haja vista a vigência do efeito suspensivo atribuído aos Embargos de Declaração propostos no RE 870.947/SE, a tese firmada no referido paradigma deixou de ostentar força vinculante, retornando o processo à fase de sobrestamento, revelando-se inadequada a pretensão do particular.
No que tange à alegação de que a referida decisão de suspensão somente seria aplicada aos estados, igualmente padece de razão o embargante. Isso porque o art. 1.035, § 5º, do CPC, assim dispõe:
§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Ademais, consoante cediço, a intenção da Repercussão Geral é, justamente, uniformizar a interpretação sobre determinada questão de direito e servir de modelo decisório aos processos que discutam similar controvérsia, de modo que se apreciem, da mesma maneira, múltiplos casos idênticos sobre a análoga matéria constitucional.
Logo, não haveria sentido algum em se empregar um entendimento aos estados e outra orientação diversa à União.
Com efeito, a decisão que defere efeito suspensivo a recurso interposto nos autos de processo submetido ao rito da Repercussão Geral possui caráter geral, devendo ser aplicada a todas as demandas em curso, que versem sobre a temática afetada.
Digno de nota, por fim, que os supracitados aclaratórios já tiveram o seu julgamento iniciado, em 06/12/2018, ocasião em que o relator rejeitou integralmente os Embargos de Declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, nos termos do seu voto.
O julgamento foi interrompido por conta de pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes, havendo notícias de que o processo encontra-se incluído em pauta de julgamento, a ocorrer no dia 20/03/2019.
Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

AGIVP - 4718/SE - 0002372-57.2016.4.05.9999

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR(A) FEDERAL VICE-PRESIDENTE |
| ORIGEM | : | Vara Única da Comarca de Simão Dias |
| AUTOR | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |
| REPTE | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE |
| RÉU | : | ROSIANE DOS ANJOS SANTOS incapaz |
| REPTE | : | MARIA REGINA DOS ANJOS SANTOS |
| ADV/PROC | : | BRUNO SANTOS SILVA PINTO ( SE004439) e outro |
| AGRVTE | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL |

DECISÃO
Observa-se que o intento recursal fora alcançado com a decisão proferida pelo Relator do RE 870.947 (Tema 810), Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, deferindo o efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelos Entes Federativos Estaduais, com base no art. 1.026, § 1º, do CPC, c/c o art. 21, V, do RISTF.
Em face do exposto, e tendo em vista que a decisão a ser adotada pelo STF no referido recurso, por se tratar de demanda submetida ao rito da Repercussão Geral, poderá ser prejudicial inclusive ao REsp que trate da mesma matéria - nesse sentido: AgInt no REsp 1.365.862/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 -, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, ficando a eficácia da decisão de admissibilidade, nesse tocante, submetida à condição suspensiva, em observância ao princípio da razoável duração do processo, ao aguardo da decisão do STF sobre o Tema 810.
Encaminhem-se os autos ao NUGEP, para SOBRESTAMENTO do(s) recurso(s) interposto(s) até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (art. 1.030, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Recife, 13 de fevereiro de 2019.
Desembargador Federal CID MARCONI
Vice-Presidente do TRF da 5ª Região

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

# Diário da Justiça Eletrônico TRF5

Nº 60.0/2019 Recife - PE Disponibilização: Sexta-feira, 29 Março 2019

Divisão da 1ª Turma

Provimento

Expediente CRED/2019.000016 da(o) Divisão da 1ª Turma
NOS TERMOS DO ART. 1023, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FICA(M) O(S) EMBARGADO(S), INTIMADO(S) PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, (EXCEÇÃO DO ART. 183 E 186 DO CPC).

ACR - 14892/RN - 0000706-96.2015.4.05.8401

| | | |
|---|---|---|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO |
| ORIGEM | : | 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) |
| APTE | : | FRANCISCO VILMAR PEREIRA |
| ADV/PROC | : | FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO ( RN002359) |
| APTE | : | RAIMUNDO WIGNO GALDINO |
| REPTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| APDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| EMBTE | : | FRANCISCO VILMAR PEREIRA |
| EMBTE | : | RAIMUNDO WIGNO GALDINO |